



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Lei 147/87**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Sanharó, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Sanharó, Pernambuco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério, do Pré-Escolar e 1º Grau, vinculado ao serviço Público Municipal.

**Art. 2º** - Os Cargos do Magistério Municipal, serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único – Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores em regime de CLT, para o desempenho de funções do Magistério.

**Art. 3º** - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo único – A classificação e a escala de referências de vencimento e salários serão especificadas no anexo I, desta Lei.

**Art. 4º** - Por direção, compreende-se aos cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

I – A direção das unidades escolares, integradas por um Diretor e um Vice-Diretor, será por professores nomeados pelo Prefeito mediante indicações do OME.

II – Os cargos referidos neste artigo serão de provimento em comissão.

**Art. 5º** - Aos Diretores e Vice-Diretores serão atribuídas gratificações de representações fixadas por Lei Municipal.

**Art. 6º** - Por Docência, compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regente, efetivos ou contratados.

**Art. 7º** - A nomeação, para os cargos de Docência, é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo em concurso público de provas de títulos, regulamentado por Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único – Só poderão inscrever-se em concurso público para Docente de 1ª a 4ª Séries, candidatos portadores de diploma de 2º Grau, com habilitação específica em Magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Art. 8º** - Para admitido como regente de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau, o candidato deverá:

I – Ter cursado até a 4ª série do 1º Grau.

II – Submeter-se à seleção realizada pelo OME.

Parágrafo único – A seleção de que trata deste inciso II deste artigo, constará de provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, elaboradas de 4ª Série do 1º Grau.

**Art. 9º** - Os cargos para Docência da 5ª Série do 1º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78, da Lei 5.692/71.

**Art. 10º** - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidades com o artigo 16, desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por Professores ou Regentes que contém com mais de cinco anos, como contratado em função de Magistério, neste Município.

**Art. 11º** - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª Séries será de 20 horas semanais, um turno único, na mesma classe.

§ 1º – Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

§ 2º – Para o prolongamento das jornadas de trabalho dar-se-á preferência a:

I – Ao Professor

II – Ao Regente de maior tempo de escolaridade.

**Art. 12º** - O Docente que atuar da 5ª Série do 1º Grau, terá sua jornada condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

**Art. 13º** - A função de Supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

§1º - O Professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

§2º - Ao Professor designado para função de Supervisor será atribuída uma gratificação de 25% do salário-base.

**Art. 14º** - A jornada de Supervisor será no mínimo 100 horas mensais e no máximo 200 horas.

**Art. 15º** - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Art. 16º** - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 17º** - Terá preferência à contratação que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

**Art. 18º** - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal.

I – A pedido do servidor

II – Por conveniência do ensino

§1º - As remoções, a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período férias salvo casos especiais, previstos em regulamento.

§2º - Outros casos de remoção estudados pelo OME que decidirá sobre a sua necessidade ou a sua conveniência.

§3º - Só será removido o docente que passar dois anos em exercício.

**Art. 19º** - O título de cargo do Magistério fará jus a progressão – nosso vertical e horizontal.

Parágrafo único – Acesso vertical é a ascensão de uma classe para a outra e horizontal de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

**Art. 20º** - A progressão horizontal de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço pelo OME.

Parágrafo único – A Legislação Municipal determinará o percentual da progressão horizontal por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua operação.

**Art. 21º** - Será assegurado o direito e permuta a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interessante.

**Art. 22º** - Ao servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes diretores:

I – Férias regulamentares

II – Licença para tratamento de saúde

III – Licença para gestação

IV – Abono de falta

V – Afastamento remunerado de 8 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges.

VI – Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino.

VII - Licença para acompanhar pessoas doentes da família

VIII – Licença para particular interesse superior a 4 anos sem ônus para Prefeito.

IX – Licença Prêmio após 10 anos de efetivo exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Art. 23º** - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá:

- I – Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais e de Legislação Trabalhista.
- II – Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação Municipal.
- III – Gratificação para exercício em local de difícil acesso.
- IV – Salário família.

**Art. 24º** - Os integrantes do Magistério público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, deverão:

- I – Respeitar o horário e o calendário escolar
- II – Participar de programas de treinamento
- III – Orientar e/ou programar as atividades docentes
- IV – Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola
- V – Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação

**Art. 25º** - Os integrantes do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas:

- I – Nas Leis Municipais
- II – No regimento do Órgão Municipal de Educação
- III – Na consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 26º** - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal deverá participar de estágio e cursos de treinamento, quando convocados pelo OME.

Parágrafo único – A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

**Art. 27º** - O Regente que alcançar por continuação de estudo, a escolaridade, imediatamente superior, será enquadrada segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução, desde que apresente o diploma ou certificado do curso concluído.

Parágrafo único – Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente a sua classificação, o professor que freqüentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo OME, nos termos do artigo 26, desta Lei.

**Art. 28º** - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, afim de serem respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 29º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correção por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e de outras decorrentes de convênios.

**Art. 30º** - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Art. 31º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanharó, PE, em 23 de janeiro de 1987.

Valdemir Aquino de Freitas  
Prefeito